



## COMUNICADO

A **Fundação Getulio Vargas (FGV)**, no uso de suas atribuições, torna público, em razão da determinação judicial exarada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos do Mandado de Segurança n. 5060454-46.2022.8.24.0000, os fundamentos apresentados pela Banca Examinadora para a alteração do gabarito da questão 14 da Prova Objetiva - Tipo 3 (correspondente a questão 12 da Prova Objetiva - Tipo1, questão 6 da Prova Objetiva – Tipo 2 e questão 3 da prova Objetiva - Tipo 4), a seguir:

### **ARGUMENTAÇÃO DA BANCA:**

O tema cobrado no enunciado da questão concerne à suspensão, pelo presidente do tribunal, de medidas liminares e sentenças proferidas contra o Poder Público, cujo regime jurídico está consagrado, basicamente, no art. 4º da Lei n. 8.437/1992.

De acordo com tal dispositivo legal, deferindo ou indeferindo o pleito de suspensão formulado pelo interessado (uma pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público), a decisão do presidente do tribunal é passível de impugnação pelo recurso de agravo, cujo prazo, consoante o disposto no art. 4º, § 3º, do supracitado diploma legal, é de cinco dias.

Não obstante, forçoso é reconhecer que assiste razão aos candidatos recorrentes no que tange à aplicabilidade, à espécie, da norma do art. 1.070 do CPC, que prevê o prazo de quinze dias para o manejo de qualquer agravo que tenha por alvo “decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.”. E mais: o preceito legal em comento também é explícito ao definir o seu campo de incidência como sendo qualquer recurso de agravo “previsto em lei ou em regimento interno de tribunal.”.

Vale dizer, o art. 1.070 do CPC, conferindo unidade lógica e sistemática ao ordenamento processual, preceitua que qualquer agravo interponível contra decisão monocrática emanada do tribunal tem o prazo de quinze dias, ficando revogadas, de tal sorte, quaisquer outras disposições, mesmo as contidas em leis extravagantes (como a Lei n. 8.437/1992), que hajam previsto prazo distinto.

Assim, impõe-se a alteração do gabarito, de modo a se consignar, como alternativa de resposta correta, a alusiva ao prazo de quinze dias para a interposição do recurso de agravo.

Outro ponto crucial a se considerar - e, neste aspecto, já não têm razão alguns candidatos recorrentes - é que, à luz dos dados contidos no enunciado da questão, o ente político municipal não dispõe do benefício do prazo em dobro (que, em regra, assiste à Advocacia Pública, conforme a previsão do art. 183, *caput*, do CPC).

Isso porque a espécie recursal de que trata o art. 4º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992, é própria para o ente público, fator que atrai a incidência da regra do art. 183, § 2º, do CPC. Daí não ser cabível cogitar da duplicação do prazo em questão.

Destarte, assiste razão em parte aos candidatos recorrentes, mais precisamente no que tange à previsão do prazo de quinze dias para o manejo do recurso de agravo (e não de cinco dias); mantendo-se, contudo, o entendimento acerca da prevalência, na espécie, do prazo simples, e não em dobro.

Por conseguinte, dá-se parcial provimento aos recursos, alterando-se o gabarito preliminar para que conste como alternativa de resposta correta à correspondente à letra “C” (“agravo, no prazo de quinze dias;”).

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2023.  
Fundação Getulio Vargas